

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Nº 001/2020

OBJETO: isenções fiscais concedidas para as entidades beneficentes de assistência social que possuem o CEBAS.

Importância do CEBAS

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), no caso das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's) sem fins lucrativos, é concedido pelo Ministério da Cidadania, após minuciosa análise documental, por meio de processo administrativo fiscalizado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS).

O CEBAS é um dos documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil para que as entidades privadas sem fins lucrativos tenham o direito à isenção das contribuições sociais. Vejamos o teor do artigo 29, da Lei nº 12.101/2009 (Lei do CEBAS):

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II **fará jus à isenção do pagamento das contribuições** de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:**

~~I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;~~

~~I – não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)~~

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do **caput** não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida. (Grifos nossos).

O direito à isenção abrange as seguintes contribuições:

- 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento;
- 20% (vinte por cento) sobre os serviços de autônomos;
- RAT/SAT (1%, 2% ou 3%);
- Terceiros (em média 5%);
- Cooperativas – 15% sobre os serviços prestados;
- COFINS – 3% a 7,6% sobre o faturamento;
- CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- PIS incidente sobre a receita bruta;
- PIS sobre a folha de pagamento (1%).

Comentários sobre a COFINS

Conforme dispõe o artigo 14, inciso X, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35 de 2001, as receitas das atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e das associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, **estão isentas da COFINS**, desde que tais entidades cumpram todos os requisitos estabelecidos pelo art. 15, caput e § 3º, da Lei nº 9.532, de 1997. **Consideram-se receitas das atividades próprias aquelas que não ultrapassam a órbita dos objetivos sociais das entidades sem fins lucrativos, alcançando especialmente as receitas tipicamente auferidas, tais como: doações, contribuições, inclusive a sindical e a assistencial, mensalidades e anuidades recebidas de profissionais inscritos, de associados, de mantenedores e de colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e manutenção daquelas entidades e à execução de seus objetivos estatutários.**

Conforme manifestação da Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 196, de 30 de agosto de 2013: Essa isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial, como as receitas auferidas com exploração de estacionamento de veículos; aluguel de imóveis;

sorteio e exploração do jogo de bingo; comissões sobre prêmios de seguros; prestação de serviços e/ou venda de mercadoria, mesmo que exclusivamente para associados; aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, piscinas, campos esportivos, dependências e instalações; venda de ingressos para eventos promovidos pelas entidades; e receitas financeiras. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Lei nº 10.833, arts. 1º, § 3º, I, e 10; Lei nº 9.532, de 1997, arts.12 a 15; IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, § 2º.

Importante assinalar que recentemente, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região (janeiro de 2019) negou provimento à apelação de uma entidade sem fins lucrativos, não reconhecendo a alegação de imunidade tributária em relação ao recolhimento de COFINS provenientes de receitas de aluguéis de imóveis de propriedade da instituição assistencial (autora da ação). Processo nº 276527920044013300/BA.

O Relator, Juiz Federal convocado Rafael Leite Paulo, destacou que, a princípio, os valores referentes a aluguéis de imóveis *“não se coaduna com o conceito de receita relativa à atividade própria da entidade sem fins lucrativos da ora apelante”*.

De acordo com o magistrado, a condição de beneficência (sem fins lucrativos) da entidade-apelante não autoriza a aplicação da isenção fiscal ao recolhimento de COFINS sobre toda e qualquer receita auferida, sob a única argumentação de que o referido montante será aplicado na promoção das atividades sociais da instituição, visto que o alcance da isenção prevista no inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001 **não pode ser alargado para abarcar todas as formas de arrecadação financeiras utilizadas pela apelante.**

Além disso, em recente Solução de Consulta COSIT nº 25, de 18 de janeiro de 2019, esclarece o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, definindo que “a isenção da COFINS a que se refere o art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não corresponde a uma isenção subjetiva, não alcança a totalidade das receitas auferidas pela entidade beneficiária” e que **“essa isenção diz respeito a uma isenção objetiva, na qual são isentas da COFINS somente parte das receitas auferidas pelas entidades relacionadas no art. 13 da citada Medida Provisória; ou seja, aquelas receitas relativas às suas atividades próprias”**.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos que a normativa tributária concede isenção à contribuição da COFINS para as receitas obtidas sobre as atividades estatutárias e sociais da entidade sem fins lucrativos. **No caso das ILPI's beneficentes podemos citar como receitas isentas as seguintes: recursos financeiros de natureza pública provenientes das parcerias governamentais; recursos financeiros de natureza pública provenientes de emendas parlamentares; recursos financeiros provenientes do Fundo Municipal da**

Pessoa Idosa; contribuições mensais das pessoas idosas acolhidas; doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas; recursos financeiros de natureza pública provenientes do Programa “Nota Fiscal Paulista” e repasses provenientes do Poder Judiciário.

Por sua vez, as receitas obtidas com atividades consideradas **extraordinárias não são alcançadas pela isenção**, tais como: **aluguéis de imóveis, aluguéis de salões de festas, arrendamentos, recebimento de comissões; prestação de serviços extraordinários, receitas provenientes de eventos beneficentes; receitas provenientes de bazar da pechincha; venda de produtos confeccionados na instituição e dividendos de aplicações financeiras.** Sobre essas receitas extraordinárias é aconselhável que a ILPI proceda ao recolhimento normal da COFINS, evitando-se dessa forma uma eventual autuação por parte da Receita Federal, sob o risco de perda da concessão da certificação filantrópica federal (CEBAS).

Pela importância e pertinência do assunto, orientamos que este documento seja repassado aos respectivos contadores responsáveis das ILPI's sem fins lucrativos.

Itapetininga/SP, 05 de janeiro de 2020.

Cláudio Stucchi
Advogado – OAB/SP 265.631
Consultor de ILPI's